

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

“Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde e dá outras providências.”

Autor: Deputado BETO PRETO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela trata da disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde.

De acordo com a inclusa justificação, a inclusão de pelo menos um exame morfológico por gestação, seja no SUS ou nos planos privados, visa a garantir que todas as gestantes, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso a esse exame vital. Com isso, espera-se uma redução nos casos de complicações graves não detectadas e um aumento na saúde materno-infantil.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo.

Neste colegiado, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O ultrassom morfológico é um exame de imagem essencial no acompanhamento pré-natal. Realizado durante a gestação, sua principal finalidade é avaliar detalhadamente a anatomia do feto, verificando o desenvolvimento dos órgãos e a presença de possíveis anomalias. Além da análise morfológica, ele permite medir a quantidade de líquido amniótico, a localização da placenta e o fluxo sanguíneo através do *doppler*, contribuindo significativamente para a saúde do bebê e da gestante.

Este exame geralmente é feito em dois momentos-chave da gravidez: entre a 11^a e a 14^a semana e entre a 20^a e a 24^a semana de gestação. Na primeira fase, conhecida como ultrassom morfológico de primeiro trimestre, pode-se realizar a translucência nucal, um indicativo de síndromes genéticas como a de Down. Já no ultrassom morfológico do segundo trimestre, há uma análise mais completa da formação fetal, o que inclui o sistema nervoso central, o coração, o estômago, os rins e membros, assim como a verificação do crescimento fetal e a identificação do sexo do bebê, se assim desejado pelos pais.

Assim, nada mais adequado, do ponto de vista desta Comissão, no que concerne à proteção da maternidade, da família, do nascituro, da criança e do adolescente, do que aprovar o projeto de lei em exame. Afinal, a realização do ultrassom morfológico, tanto no primeiro quanto no segundo trimestre, oferece uma visão detalhada e abrangente do desenvolvimento do feto. Este exame não apenas tranquiliza os pais ao confirmar que o bebê está se desenvolvendo conforme esperado, mas também fornece informações essenciais para que os profissionais de saúde possam agir rapidamente em caso de qualquer anomalia. A detecção precoce de possíveis problemas permite intervenções oportunas e um acompanhamento mais próximo, aumentando as chances de um desfecho positivo para a gestação.

Por outro lado, a matéria foi melhor alocada no Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao situá-la no



âmbito da Lei nº 14.598/23, que trata, justamente, da realização de exames em gestantes.

No entanto, duas alterações se mostram necessárias naquele Substitutivo: a) suprimir o § 1º, pelo qual “a não solicitação dos exames previstos neste artigo, exceto se motivada de modo técnico-científico e sob o ponto de vista clínico, será considerada negligência médica” e b) alterar a redação do § 2º, que passa a parágrafo único, substituindo a palavra “promoverá” por “poderá promover”.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 4.674/2024, na forma do Substitutivo oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6645



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização de exames de ultrassonografia morfológica na rede pública de saúde

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a realização de exames de ultrassonografia morfológica em gestantes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia morfológica, visando ao monitoramento do desenvolvimento fetal e à identificação precoce de possíveis malformações fetais, assim como à detecção de condições de risco para a saúde da gestante e do bebê.

Parágrafo único. O poder público poderá promover campanhas informativas e fornecerá orientações às gestantes sobre a importância da realização dos exames previstos neste artigo (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2026.




2026-6645

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

5

Apresentação: 08/05/2026 10:37:15.303 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4674/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269358633200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

